



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000921/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.018 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS EM DESCONFORMIDADE COM O MANAD. MULTA. LEGALIDADE. Tendo em vista que a recorrente apresentou documentação contábil em meio digital em desacordo com as normas previstas no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, sem que deles constassem a indicação de contribuintes individuais e seus dados, bem como o arquivo possuía erros que deixaram de ser corrigidos em época própria, resta caracterizada a infração a legislação previdenciárias, passível da aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANCA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.136.560-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente prestado informações em meio digital em desconformidade com o previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP - MANAD, pois delas não constou os segurados Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviço, relacionados nos Anexos do Auto de Infração - AI n. 37.136.556-2 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Debito -NFLD n.37.136.553-8, além de constarem campos com erros em relação aos segurados empregados, não corrigidos durante a fiscalização.

Da análise dos autos, verifica-se que além da recorrente, outras empresas, na qualidade de responsáveis solidárias pela configuração de grupo econômico também impugnaram o presente Auto de Infração. São elas: C.T.P. CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, juntada As fls. 686/976, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, juntada As fls. 538/685, Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança, juntada As fls. 389/537 e TSR - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, juntada As fls. 246/388.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 10/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 28/12/2007 (fls. 01).

Devidamente intimados do julgamento em primeira instância (fls.1.056/1.075), somente a PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANÇA LTDA interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que ao deixar de reconhecer a decadência sob o argumento de que a multa aplicada é única, o av. acórdão não aplicou o devido direito à espécie, uma vez que a seu reconhecimento teria o condão de reduzir o montante da multa de R\$ 11.951,21 para o seu patamar mínimo de R\$ 6.371,63;

que o que pretendeu e pretende a Recorrente com seus argumentos que mencionam a Constituição Federal não é que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil afastem a aplicação desta ou daquela lei, decreto, etc., mas sim que apliquem, primeiramente, a Constituição Federal naquilo que for cabível e, só então, partam para a aplicação das normas infraconstitucionais, sendo certo que, se tais normas colidirem com as normas constitucionais, estas últimas deverão prevalecer, motivo pelo qual equivocou-se o v. acórdão ao afastar os argumentos da impugnação com base em tal fundamento;

por fim, requer a anulação do julgamento de primeira instância para que seja analisados todos os seus argumentos de impugnação.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, apesar de ter sido caracterizado um grupo econômico de empresas, tal fato não é matéria discutida nos autos, seja pelo fato do contribuinte contra ela não insurgir-se, seja pelo fato do relatório de caracterização não estar juntado aos autos. Inobstante, todas as envolvidas terem sido devidamente intimadas do julgamento de primeira instância, somente uma delas recorre.

E na oportunidade argumenta que num primeiro momento o v. acórdão de primeira instância equivocou-se ao manter a multa aplicada pelo v. acórdão de primeira instância em valor que não fosse o seu patamar mínimo.

Ao analisar os argumentos da decisão verifica-se que, ao contrário da pretensão recursal, o valor da multa aplicado está correto. A infração imputada ao contribuinte deve-se ao fato de ter deixado de prestar informações acerca de sua contabilidade em meio digital em desconformidade com o regulamento do MANAD, pois ali não constavam informações de contribuintes individuais e segurados empregados a seu serviço, além do arquivo ter sido enviada com relatório de erros que deixou de ser corrigido pela recorrente.

Cumpre-nos apontar que a discussão acerca da condição ou não de segurado empregado ou contribuinte individual de alguns segurados cujas informações deixaram de ser prestadas em meio digital não altera, em qualquer grau a imputação levada a efeito no presente Auto de Infração, eis que aqui se discute o fato do arquivo simplesmente não conter a indicação de todos os segurados a serviço da recorrente e seus respectivos dados, sejam aqueles indicados na NFLD n.37.136.553-8, sejam os demais sobre os quais não se discute a condição de contribuinte individual. Além disso o arquivo enviado continha erros que deixaram de ser corrigidos, o que, por si só, também já teria o condão de manter a multa imputada.

Quanto ao seu valor, tenho que o mesmo foi aplicado no patamar mínimo previsto na legislação, todavia, acompanhada da devida atualização de seu valor pelas Portarias que regulam tal necessidade.

Sobre a multa aplicada, assim dispôs o art. 283, II, “b”, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, vejamos:

DAS INFRAÇÕES

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo **Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003**)*

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valor atualizado para R\$ 9.910,20 (nove mil novecentos e dez reais e vinte centavos), a partir de 1º de junho de 2003, por força do reajuste de 19,71% concedido aos benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 4.709, de 29/05/2003.

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização

O valor da multa, fora, portanto, atualizado de acordo com o disposto na Portaria MPAS Nº 142, de 11 de abril de 2007, (DOU DE 12/04/2007) , a seguir:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

[...]

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Logo, a multa aplicada o foi em seu patamar mínimo, de sorte que, uma vez que restou devidamente caracterizada a infração imputada, a multa foi corretamente aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado